PROJETO DE LEI N° 763/13

Estabelece normas de garantia para a contratação e execução de serviços de manutenção e recomposição asfáltica em Salvador, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Todas as licitações realizadas pelo Município para a contratação de serviços de manutenção e recomposição asfáltica, bem como de outras formas de pavimentação, assim como os contratos e aditivos que vierem a ser celebrados em sua decorrência, conterão, obrigatoriamente, cláusulas garantidoras de durabilidade mínima dos serviços executados.

Art.2º. A obrigatoriedade de garantia abrange tanto os serviços rotineiros de manutenção quanto os serviços de recomposição emergencial, conhecidos como "operação tapa-buracos", e também os de implantação de novas vias.

Art.3º. Nos casos dos serviços rotineiros de manutenção asfáltica, e de outras formas de pavimentação, a garantia exigida será de, no mínimo, 03 (três) anos, nos de implantação de novas vias será de 05 (cinco) anos, e nos serviços emergenciais de 02 (dois) anos.

Parágrafo Único - As placas de divulgação das obras, instaladas nos locais dos empreendimentos, conterão em local visível esses prazos de garantia de duração.

Art.4º. Em qualquer dos casos, a degradação dos serviços antes dos prazos de garantia acarretará a aplicação de multa contratual à empresa contratada, assim como a obrigação de refazer o serviço sem qualquer ônus adicional para o Poder Público.

Parágrafo Único - A reincidência no descumprimento contratual poderá acarretar na proibição de contratar com o Município por até cinco anos.

Art. 5º. Qualquer cidadão poderá informar à Ouvidoria Geral do Município o descumprimento desta Lei.

Art. 6º. Recebida a denúncia, o Poder Executivo Municipal disporá de 90 (noventa dias) para apurar o fato e aplicar as sanções pertinentes, sendo garantida a ampla defesa e o contraditório aos acusados.

Art.7º. O Poder Executivo deverá regulamentar esta Lei no prazo de 30(trinta) dias, a partir de sua promulgação.

Art.8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.9º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.
WALDIR PIRES

JUSTIFICATIVA

Salta aos olhos que a qualidade dos serviços de manutenção e recomposição asfáltica em nossa Cidade do Salvador tem sido, lamentavelmente, a pior possível, pela precariedade dos trabalhos e pelo custo demasiado oneroso.

Qualquer cidadão que circule regularmente pela cidade não pode deixar de notar que os buracos e outras deformações no pavimento asfáltico de suas ruas e avenidas são tapados e retapados várias vezes ao longo de um ano, encarecendo enormemente os custos dessa manutenção. Sempre os mesmos buracos e sempre os mesmos remendos mal feitos para serem refeitos em seguida e novamente se degradarem, reclamando intermináveis operações de rafazimento.

Para o cidadão, seja ele usuário do transporte público (ônibus) ou individual, o transtorno é enorme, pois além dos congestionamentos ocasionados pela execução dos serviços nas vias públicas, costuma ser longa a convivência com os buracos, já que as providências para a recomposição do pavimento nunca são ágeis e rápidas. E essa convivência, os noticiários mostram diariamente, tem causado enormes prejuízos e provocado muitos acidentes que, não raro, custam vidas.

Nos últimos dias, matérias veiculadas em órgãos da mídia dão conta de que o "asfalto da cidade inteira será trocado", e que *"a infraestrutura de Salvador é precária, ultrapassada e deficiente"*. As matérias informam ainda que serão inicialmente beneficiadas com o recapeamento asfáltico 59 localidades na Cidade, em um investimento total de 195 milhões de reais.

É evidente que a destinação de centenas de milhões de reais para a manutenção da malha viária urbana em Salvador não tem garantido uma qualidade equivalente por um período minimamente razoável, produzindo permanentes, elevados e injustificáveis custos de recuperação.

A utilização dos escassos recursos municipais deve ser otimizada para que se garanta o resultado mais eficiente com a menor destinação financeira possível, devendo sempre ser garantida a transparência e o controle social na sua utilização.

De igual sorte, se a manutenção for adequada e eficiente, não mais se farão necessárias as ações emergenciais, denominadas de "tapa-buracos" que apenas se constituem enquanto paliativos a aumentar consideravelmente as despesas do erário público, causando, inclusive, caos urbano e congestionamentos extensos, uma vez que em intervalos mínimos, torna-se necessário promover ações de refazimento e reestruturação do asfalto.

A proposta que aqui se faz equivale, por analogia, à garantia dada a qualquer cidadão quando da compra de um carro ou quando do conserto de um aparelho eletrodoméstico qualquer. Se o carro apresentar problema ou o aparelho voltar a apresentar defeito antes de vencer o prazo da garantia, o cidadão, que pagou pelo bem ou pelo serviço, está resguardado e não pagará por um novo reparo.

Propomos, então, a presente Lei na convicção de que ela representa, por um lado, considerável economia de recursos para a Administração Municipal, e, por outro lado, maior comodidade e segurança para os munícipes usuários das vias públicas de Salvador.

Além do mais, torna-se fundamental incentivar a participação popular na fiscalização dos investimentos estatais em cada localidade, o que será viável com a aprovação de proposições como a que ora se apresenta.

Assim, o que ora se propõe é assegurar a qualidade na prestação de serviços ao Poder Público, enquanto garantia essencial ao exercício da cidadania plena, possibilitando economia nos gastos estatais e permanente acompanhamento da sua utilização pelos soteropolitanos.

Portanto, trata-se de relevante debate a ser travado nesta Casa Legislativa, em razão do qual solicitamos dos demais edis especial atenção acerca desta Proposição.

Sala das Sessões, 16 de outubro de 2013.

WALDIR PIRES